



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA

Comissão Especial Mista de Licitação – Decreto nº 30.362, de 19/10/2018, alterada pelos Decretos nº 32.175, de 18/02/2020 e nº33.020, de 22/10/2020

Julgamento de impugnação ao Edital

LICITAÇÃO Nº 004/2023 - SEINFRA		MODALIDADE LICITATÓRIA: Pregão Eletrônico nº 003/2023
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 183845/2022 - SEINFRA	REFERÊNCIA: Legislação Brasileira – Lei Federal nº 10.520 e Lei Municipal nº 6.148/02	
OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a elaboração de registro de preços para aquisição e instalação de até 3 (três) sistemas de contêineres soterrados para armazenamento de resíduos domiciliares, conforme especificações, quantidades e condições descritas no Termo de Referência, a serem instalados na poligonal de atuação do Projeto Novo Mané Dendê (PNMD), no Subúrbio Ferroviário, Salvador/Ba.		
Impugnante: Marlon Bruno Costa Oliveira		

O **MUNICÍPIO DO SALVADOR**, por intermédio da Secretaria Municipal da Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA, neste ato representado pela Pregoeira designada no âmbito da Comissão Mista de Licitação, constituída e designada pelo Decreto nº 30.362, de 19 de outubro de 2018, alterada pelos Decretos nº 32.175, de 18 de fevereiro de 2020, e nº 33.020, de 22 de outubro de 2020, auxiliada pela equipe de apoio, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO nº 004/2023 - SEINFRA** referente ao Pregão Eletrônico nº003/2023 - SEINFRA, apresentada por Marlon Bruno Costa Oliveira, CPF nº 028.531.695-88, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação nº 004/2023, Pregão Eletrônico Nº 003/2023, apresentada por Marlon Bruno Costa Oliveira, que tem como requerimento “*suspender o Pregão Eletrônico previsto para o dia 25 de abril de 2023, a fim de sanar as irregulares (omissões e inconsistências) supra apontadas no Edital, para que possa ser realizada uma nova licitação, em tempo oportuno, sem risco de direcionamento e com especificações mais claras e abrangentes, que permitam a participação de um número maior de empresas, em homenagem aos princípios da legalidade, competitividade e isonomia que devem nortear o certame licitatório*”.

A petição foi protocolizada via e-mail, em anexo único à mensagem.

Inicialmente, a peça impugnatória foi encaminhada à área Técnica demandante para análise e pronunciamento acerca do quanto alegado pelo impugnante. Ante a necessidade de avaliação das questões suscitadas pelo impugnante pela Empresa de Limpeza Urbana do Salvador (LIMPURB), por serem iminentemente técnicas, constatou-se a inviabilidade do julgamento ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da protocolização da impugnação, o que ocasionou, em caráter excepcional, a suspensão do certame até a definição das questões apresentadas na impugnação.

Com o retorno da avaliação promovida pela LIMPURB, tornou-se possível promover o julgamento da impugnação.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos procedimentais e formais para apresentação de Impugnação ao Edital. A lei 10.520/ 2002, em seu artigo 9º estabeleceu a aplicação subsidiária da



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA

Comissão Especial Mista de Licitação – Decreto nº 30.362, de 19/10/2018, alterada pelos Decretos nº 32.175, de 18/02/2020 e nº33.020, de 22/10/2020

Lei 8.666/1993 à modalidade do Pregão, seja ele presencial ou eletrônico. A Lei Federal nº 8.666/1993, por sua vez, ao fixar a possibilidade de apresentação de impugnação ao Edital da Licitação, estabeleceu que os licitantes poderão impugnar os termos do Edital de Licitação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, sendo que no caso do cidadão, este terá prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

De acordo com o Decreto Federal nº 10.024/2019, a impugnação ao Edital poderá ser efetivada por qualquer pessoa nos termos do Edital, conforme segue:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA

Comissão Especial Mista de Licitação – Decreto nº 30.362, de 19/10/2018, alterada pelos Decretos nº 32.175, de 18/02/2020 e nº33.020, de 22/10/2020

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

No âmbito do Município do Salvador, a matéria encontra-se regulamentada no Decreto Municipal nº 32.562 de 07 de julho de 2020, que assim se refere a impugnação ao edital:

Impugnação

Art. 20. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, na forma prevista no edital, até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional, deverá ser motivada pelo pregoeiro nos autos do processo de licitação e comunicada à autoridade competente.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital e havendo a incidência na hipótese prevista no art. 18 deste Decreto, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Por sua vez, o Edital fixou a seguinte regra em relação à impugnação:

9.3 DA IMPUGNAÇÃO

9.3.1 Até (02) dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

9.3.2 Não serão conhecidas as impugnações interpostas depois de vencido o prazo legal.

9.3.3 Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de recebimento da impugnação, conforme artigo 20, §1º do Decreto Municipal nº 32.562/2020.

9.3.4 Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

9.3.5 O(s) parecer(es) de julgamento da(s) impugnação(ões) será(ão) divulgado(s) diretamente no site www.licitacoes-e.com.br, no campo "mensagens", no link correspondente a este Edital.

A sessão de abertura das propostas encontrava-se agendada para o dia 26/04/2023, quando se efetivaria o encerramento do recebimento das propostas, conforme resumo do edital publicado no Diário Oficial do Município e o texto do próprio Edital. O Impugnante protocolou, por meio de mensagem de e-mail junto à Secretaria, a oposição ao edital em 20/04/2023, às 23:56 hrs. portanto, antes do limite de prazo do segundo dia útil anterior o da abertura da sessão pública e final do prazo de recebimento das propostas, evidenciando, sob o aspecto temporal, a sua tempestividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA

Comissão Especial Mista de Licitação – Decreto nº 30.362, de 19/10/2018, alterada pelos Decretos nº 32.175, de 18/02/2020 e nº33.020, de 22/10/2020

No que se refere ao aspecto formal, a apresentação da impugnação obedeceu aos requisitos fixados no respectivo Edital.

Sendo assim, considerando os pressupostos de admissibilidade de apresentação de impugnação, quais sejam, legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade, forma escrita, fundamentação e inconformismo do interessado insurgente, esta Pregoeira tomou conhecimento da impugnação, para à luz dos preceitos legais, inicialmente, suspender a realização do certame, para em seguida, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, a partir da avaliação efetivada pela área técnica demandante, qual seja, a Gerência Ambiental da UGP do Projeto Novo Mané Dendê, que, se reportou à LIMPURB, empresa pública da estrutura do Município competente para avaliar as questões apontadas na peça impugnatória.

III – RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Em síntese, alega o IMPUGNANTE que:

“Ausência da Planta Baixa: o Edital não traz como anexo ao TR (pg.58), a Planta Baixa de construção da caixa de concreto, com suas dimensões e especificidades, que conforme consta na pg.62, deve ser fornecida pelo ente contratante, a SEINFRA, o que corresponde a uma grave omissão, que pode comprometer o exercício do direito de licitar, posto que retira dos licitantes a capacidade de dimensionamento das suas propostas

Ausência de especificação da composição do contêiner: o Edital não especifica de que material deve ser fabricado o contêiner licitado, se em PEAD, em aço ou ferro, em cimento armado, ou outro material qualquer, limitando-se tão somente a falar em “bocas de coleta” (fabricadas em plástico PEAD) na pg.61 do Termo de Referência – TR;

Imprecisão quanto à capacidade do contêiner: o Edital não é claro quanto à capacidade mínima do contêiner, ora se referindo a 2m³ (pg.15), ora se referindo a 2.8 litros (pg.61), assim como também não especifica as demais características do objeto licitado, como altura, largura, material em que é fabricado, etc., inconsistência esta que impossibilita sobremaneira a participação dos licitantes em igualdade de condições, mormente no que diz respeito à elaboração das suas propostas de preços

Ausência de especificação da quantidade de cilindros: o Edital não especifica à pg.61 quantos cilindros hidráulicos internos devem conter cada sistema de elevação dos quatro contêineres, na plataforma hidráulica, tampouco as respectivas capacidades e dimensões, o que também impossibilita a participação dos licitantes em igualdade de condições na elaboração das suas propostas de preços;

Ausência de especificação das dimensões da Plataforma Superior: O Edital não especifica, à pg. 61, as dimensões da “Plataforma Superior”, em m², dificultando a mensuração da quantidade de material a ser empregada na sua fabricação e impossibilitando a igualdade de condições na elaboração das propostas de preços;

Omissão quanto à Planta de Instalação da caixa de concreto: o Edital também não aponta em suas pgs. 64/65 como obrigação da contratante o fornecimento do Projeto,



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA

Comissão Especial Mista de Licitação – Decreto nº 30.362, de 19/10/2018, alterada pelos Decretos nº 32.175, de 18/02/2020 e nº33.020, de 22/10/2020

da Planta de Instalação da Caixa de Concreto, como diz o Edital na pg. 62 – Execução da Obra: “conforme Projeto a ser disponibilizado pela Contratante quando da ordem de serviço”, de onde se deduz que, não havendo projeto especificando as dimensões da caixa de concreto a ser construída, publicadas no Edital, torna-se impossível a disputa em igualdade de condições, pelas empresas concorrentes que desconhecem o projeto original, como também o cálculo do quanto terão que investir, configurando, assim, mais um grave risco de direcionamento do objeto licitado;

Ausência de exigência da certificação de Estanqueidade: *Não há nenhuma exigência no Edital (pg. 62) acerca da certificação de estanqueidade para as caixas de concreto, o que pode ocasionar contaminação de lençol freático pelo chorume (líquido fétido percolado) resultante do lixo – o que configuraria crime ambiental, passível de responsabilização*

Confusão acerca da adaptação nos caminhões de coleta: *o texto do Edital torna confusa a descrição, na pg. 60, ao mencionar a adaptação que deve ser feita nos caminhões de coleta, de carga traseira, a serem operados pela LIMPURB (“Uma das adaptações necessárias é a adequação do caminhão compactador de carga traseira, permitindo o acionamento do sistema hidráulico do contentor subterrâneo vinculado ao caminhão de coleta... é necessário que o contrato de aquisição e instalação do sistema de contêineres soterrados, seja enquadrado em uma modalidade que permita que os equipamentos sejam adquiridos em momentos distintos, com possibilidade de redução do quantitativo de 3 (três) sistemas de contêineres soterrados.”. O trecho em destaque possui redação deveras confusa, passível de induzir a erro os licitantes.”*

O impugnante ao apontar que “além das diversas omissões e incongruências na especificação do produto licitado, também são passíveis de questionamento e impugnação os critérios utilizados para a escolha do modelo a ser adotado pela PMS, sobretudo diante da alta onerosidade e custo envolvidos, em comparação com outros sistemas atualmente existentes no mercado, indica outras tecnologias desenvolvidas pela empresa “BAUER”.

Nesse sentido, ao informar que o Município de Salvador já opera o mencionado sistema da “BAUER” em duas áreas da cidade e indicar a possibilidade de adaptações no caminhão de coleta, alega outras circunstâncias a seguir enumeradas:

“CUSTO ELEVADO: *Estabelece um custo elevado de R\$ 255.000,00 por cada sistema (pg. 21), para coleta de no máximo 4m³ de lixo, o que representa um custo de implantação de R\$ 62.000,00 para cada 1 m³ de capacidade, o que destoa em muito do custo de aquisição do contêiner semienterrado Bauer, por exemplo, que é de R\$ 85.000,00, por sistema (copo de concreto/coletor de aço), para coleta de até 5m³, o que representa um custo de implantação de R\$ 15.000,00 para cada 1 m³ de capacidade;*

CURTO PRAZO DE GARANTIA: *O Edital requer uma garantia de apenas 12 (doze) meses para equipamentos tão caros (R\$ 767.000,00), que, como envolvem obras de engenharia, deveriam ser de no mínimo 5 (cinco) anos, sendo que o contêiner semienterrado Bauer, exemplificativamente citado acima, oferece garantia de 60*



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA

Comissão Especial Mista de Licitação – Decreto nº 30.362, de 19/10/2018, alterada pelos Decretos nº 32.175, de 18/02/2020 e nº33.020, de 22/10/2020

(sessenta) meses, pois são fabricados em aço galvanizado, material altamente resistente, com durabilidade comprovada de até 15 (quinze) anos.

DESVANTAGEM EM ALAGAMENTOS: *Embora o Edital afirma na pg 61 que os "contêineres apresentam vantagens pois evitam o ingresso das águas pluviais", não é verdade, uma vez que, por serem posicionados ao mesmo nível do solo (soterrados) são vulneráveis aos alagamentos causados pelas chuvas, tão comuns no clima de Salvador (média de precipitação pluviométrica, de 1.235mm/a), o que não ocorre com os contêineres semienterrados Bauer, citados como exemplo, que operam com 90cm de altura acima do nível do solo, sendo imunes a alagamentos até esse nível, muito raros de acontecer, a não ser em circunstâncias atípicas de calamidade;*

DESVANTAGEM EM INCENDIOS: *O Edital não esclarece na pg. 62 qual o tipo de material em que deve ser fabricado o contêiner de 700L ou 1.000L, ou se deve ser em material incombustível, para não deixar o sistema de coleta vulnerável a incêndios, acidentais ou criminosos, muito comuns nas coletas de lixo das grandes cidades. Este risco está associado a contêineres fabricados em plástico PEAD, mais baratos, o que não ocorre com os contêineres fabricados em aço galvanizado e totalmente imunes ao fogo, a exemplo do fabricado pela empresa Bauer, citado alhures;*

DESVANTAGEM CILINDROS HIDRÁULICOS: *O sistema de coleta com os contêineres semienterrados fabricados pela empresa Bauer dispensa a utilização de muitos cilindros hidráulicos, que geralmente ficam espalhados pelos diversos contêineres e vulneráveis a uma série de panes que podem ocasionar interrupções de coleta. No sistema Bauer, basta apenas um único cilindro hidráulico, no braço de munck do caminhão, para que se possa operacionalizar vários pontos de coleta, reduzindo assim as probabilidades de panes e de elevados custos de manutenção;"*

Por fim, o impugnante alega que:

"11. De todas as evidências listadas acima, sem dúvida, a onerosidade é a que chama mais atenção, pois o custo de implantação dos contêineres soterrados da forma em que estão sendo licitados (R\$ 767 mil reais) é superior em até três vezes o dos contêineres da empresa Bauer, citados a título de exemplo (R\$ 255 mil reais),

12. Não bastasse isso, os sistemas sugeridos no TR são: (i) menos eficazes (4m³ coletados, em mais de 30min, contra 5m³ coletados, em apenas 5min, pelos contêineres Bauer); (iii) mais frágeis (bocas de coleta em plástico PEAD, contra bocas de coleta em aço galvanizado dos contêineres Bauer) e (iv) menos econômicos, visto que necessitam de um motorista e dois ajudantes para a operação, contra um motorista e apenas um ajudante, para os contêineres Bauer.

13. Como se pode observar, a continuidade do Pregão Eletrônico em referência, na forma em que se encontra redigido o Edital ora impugnado pode ocasionar sérios prejuízos ao erário da Prefeitura Municipal de Salvador, além de ser uma considerável perda de qualidade nas soluções apresentadas pelo reconhecido Projeto Mané Dendê, que certamente terá como horizonte a



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA

Comissão Especial Mista de Licitação – Decreto nº 30.362, de 19/10/2018, alterada pelos Decretos nº 32.175, de 18/02/2020 e nº33.020, de 22/10/2020

ampliação da oferta de modernos e eficientes contêineres de lixo, para atender a demanda da população contemplada na poligonal do projeto.”

IV – JULGAMENTO:

Considerando o caráter eminentemente técnico das questões suscitadas na peça impugnatória, a mencionada impugnação foi encaminhada para avaliação da área técnica demandante (Gerência de Meio Ambiente da UGP Mané Dendê) que, por sua vez, instruiu o processo administrativo nº 70038/2023, encaminhando-o para análise da Empresa de Limpeza Urbana do Salvador (LIMPURB), entidade da Administração Indireta da estrutura do Município, que tem a finalidade, dentre outras, de planejar, organizar e coordenar os serviços de limpeza urbana no Município, e por conta disso, a competência para avaliar o quanto questionado na impugnação apresentada.

A LIMPURB, por intermédio do seu Diretor de Operações, em resposta as questões suscitadas na impugnação, após apresentar diversos argumentos, recomendou *“a manutenção da modelagem do sistema de contêineres soterrados para armazenamento de resíduos domiciliares, indicado no termo de referência, anexo ao Edital do presente certame.*

Ante o exposto, considerando que a Diretoria da Unidade do Programa Mané Dendê - UGP Mané Dendê (área demandante do presente certame), não manifestou qualquer adendo aos argumentos apresentados pela Diretoria de Operações da LIMPURB, remetendo o referido processo à Comissão de Licitação, esta Pregoeira, auxiliada pela Equipe de Apoio, considerando o caráter eminentemente técnico da avaliação, resolve adotar as argumentações apresentadas pela LIMPURB como motivação para decidir no sentido da manutenção dos termos exarados no edital originalmente disponibilizados aos interessados, indicando ainda, para tanto, como fundamentação para a decisão, o despacho do Senhor Diretor de Operações da LIMPURB (anexo) em todos os seus termos, os quais passam a fazer parte desse julgamento, independentemente de transcrição.

Salvador, 29 de maio de 2023.

Nome	Assinatura
Mayra Cordeiro Passos Pregoeira	
Luis Augusto Robledo Pinto Equipe de Apoio	
Ney Sobrinho Chaves Equipe de Apoio	
Ana Lúcia Luz de Souza e Silva Equipe de Apoio	 Ana de Luz
Rose Mary Machado Araújo Equipe de Apoio	

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO DIRETOR
PRESIDENTE/LIMPURB

CONTEÚDO DO TRAMITE 3

Prezados,

Em resposta, ao despacho da SEINFRA/UGPMD | Nº 70038/2023, que solicita que esta Empresa se posicione quanto a manutenção do modelo de armazenamento adotado em processo de aquisição, Pregão Eletrônico nº 003/2023 - SEINFRA, cujo objeto da licitação é a aquisição e instalação de até 3 (três) Sistemas de contêineres soterrados para armazenamento de resíduos domiciliares, a serem instalados na poligonal de atuação do Projeto Mané Dendê (PNMD), no Subúrbio Ferroviário de Salvador, nos termos a seguir:

Considerando a informação do Termo de Referência, que no Projeto Piloto de Manejo de Resíduos Sólidos em Zonas de Difícil Acesso no Município de Salvador, elaborado em 2017, recomendou a instalação de Sistemas de contêineres subterrâneos como alternativa para adequar os pontos de descartes de resíduos;

Considerando que, o Sistema de contêineres subterrâneos possibilita a segregação de resíduos na fonte e pode ser instalado em praças e parques, permitindo sua harmonização visual e grande capacidade de armazenamento, permitindo assim sua integração ao conceito de urbanização adotado pelo PNMD e sua incorporação às praças criadas ou requalificadas pelo projeto;

Considerando que, o contrato vigente, para o serviço de Manejo e Limpeza Urbana de resíduos sólidos na cidade de Salvador só contempla caminhões compactadores, com reserva técnica suficiente, para coleta de contêineres soterrados;

Considerando que, a coleta dos contêineres soterrados com estrutura de elevação, operado por sistema hidráulico, pode ser facilmente coletado por veículo compactador dotado de uma mangueira, com acionamento por engate rápido para elevação do sistema de armazenamento;

Considerando que, os caminhões compactadores dispostos no contrato vigente, permitem adaptação do circuito hidráulico do caminhão compactador para coleta dos contêineres soterrados;

Considerando que, o custo da adaptação da mangueira ao compactador é de baixo custo, tendo em vista que as despesas estão associadas apenas à aquisição de uma mangueira.

Considerando que, a operação de coleta do contêiner soterrado com uso de compactadores dotados de mangueira hidráulica, não apresenta restrição quanto a altura da fiação aérea (energia, telefonia, internet) da localidade;

Considerando que, durante a execução da coleta do contêiner soterrado o compactador se posiciona paralelo a via, gerando menor impacto ao fluxo viário, dispensando o isolamento da área, diminuindo o risco operacional e acarretando menor tempo e praticidade operacional;

Considerando por fim, a avaliação técnica realizada, *in loco*, nas áreas pretendidas para implantação dos contêineres, em parceria com os representantes do Projeto Mané Dendê (PNMD), no Subúrbio

Ferrovário de Salvador.

Esta Diretoria de Operações, recomenda a manutenção da modelagem do sistema de contêineres soterrados para armazenamento de resíduos domiciliares.

CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOMES

DIRETOR DE OPERAÇÃO

DIRETORIA DE OPERAÇÕES

Assinatura eletrônica: 11/05/2023 13:48:07